



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 08 de agosto de 2022.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 7985/2021

Proposição: Veto nº 58/2022

**Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**Ementa:** Mensagem nº 85/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 5.516, de 08 de junho de 2022 - PL nº 440/2021 de autoria do vereador Pablo Muribeca.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

**Processo nº:** 7985/2021

**Requerente:** Presidência da Câmara Municipal da Serra

**Assunto:** Manifestação sobre o Veto Total do PL nº 440/2021 – Autógrafo de Lei nº 5.516/2022. Parecer pela manutenção do veto por vício de iniciativa.

**Parecer nº 0450/2022**



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340034003700330032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 69/2022, enviado pelo Prefeito Municipal Antônio Sérgio Alves Vidigal, por meio da qual comunica o veto total ao autógrafo de Lei nº 5.516/2022, referente ao Projeto de Lei nº 440/2021, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

Éo relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 15/06/2022, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 08/07/2022.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Constituição Federal. Senão vejamos:

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

E por fim vejamos o entendimento presente na Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

*§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”*

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

*§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.*

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa por violar o princípio da harmonia e independência entre poderes, encontrando vedação ao artigo 143 da LOM.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em termos mais claros, acusa o Prefeito que o Autógrafo de Lei nº 5.516/2022, que a Lei atacada, incorre em interferência direta na administração pública, ao adentrar nas atribuições do poder Executivo, tem o vício de incompetência.

Sem entrar no mérito do projeto de lei, e diante dos argumentos expendidos pelo Prefeito, de fato, ocorreu invasão na sua competência privativa, tendo em vista que o Autógrafo traz dispositivos que interferem diretamente no funcionamento da máquina administrativa municipal, obrigando os órgãos públicos municipais a se adequarem ao proposto pela lei.

A referida matéria é de iniciativa legiferante e competência exclusiva do Prefeito, conforme o parágrafo Único, Incisos II e V do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal.

Insta frisar, conforme um dos argumentos das razões do veto, que através dos precedentes das Ações de inconstitucionalidade nºs 100080007485, julgada em 23.4.2009, relator Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama, 100090034016, julgada em 20.5.2010, relator Des. Alemer Ferraz; 100100012549, julgada em 9.6.2011, relator Des. Carlos Simões Fonseca; 100090018712, julgada em 12.5.2011, relator Des. Arnaldo Santos Souza, com referência legislativa no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, foi editada a sumula 9 do tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo conforme transcrita abaixo:

*“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”*

Dessa forma, não há que se questionar acerca do fato de que o Autógrafo padece de vício no que diz respeito à iniciativa para propositura, gerando uma violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

### CONCLUSÃO

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal a violação de campo de iniciativa privativa daquele Poder, **opino pela manutenção do Veto Integral apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Autógrafo de Lei nº 5.516/2022.**





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 08 de agosto de 2022.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

**NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

Nº funcional 4121490

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**Natalina Márcia de Oliveira**

